



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 13/2018

Cuida-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Nobres Vereadores Francisco França da Silva, Fernanda Garcia, Hudson Pessini, Dr. Hélio Brasileiro, Iara Bernardi, Renan dos Santos, José Francisco Martinez, Rodrigo Maganhato, Wanderley Diogo e João Donizeti Silvestre, que “**Acréscce parágrafo único no artigo 58 da Lei Orgânica do Município**”, a fim de que seja obrigatória a transmissão do cargo de Prefeito ao substituto legal na hipótese de ausência do Município por período inferior a quinze dias, mas superior a vinte e quatro horas.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

A Emenda à Lei Orgânica sorocabana deve seguir o processo legislativo estabelecido em seu artigo 36, que assim determina:

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*
- II - do Prefeito Municipal;*
- III - de iniciativa popular.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Inicialmente, cumpre salientar que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica cumpre o requisito formal de iniciativa, na medida em que foi proposto por 10 (dez) dos 20 (vinte) Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, adequando-se, pois, ao inciso I do artigo 36 da Lei Orgânica sorocabana.

O artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no qual se pretende através da presente Emenda incluir parágrafo único, se encontra assim redigido:

“Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.”

Através da presente proposição se pretende incluir parágrafo único ao artigo supratranscrito com a seguinte redação:

“Art. 58 . (...)

Parágrafo Único – Em caso de ausência por período inferior ao estipulado no caput deste artigo, mas superior a 24 horas, mesmo não havendo a necessidade de prévia autorização do Legislativo para que possa se ausentar, deverá o Prefeito transmitir o cargo ao Vice-Prefeito ou, na ausência ou impedimento deste, ao Presidente do Legislativo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acerca da substituição do Prefeito, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.”

Observe-se que os casos de substituição e sucessão do Prefeito constantes da Lei Orgânica do Município de Sorocaba se encontram em plena consonância com o disposto nos artigos 38 e 40 da Constituição do Estado de São Paulo e 79 e 80 da Constituição Federal nos casos, respectivamente, de substituição ou sucessão do Governador e do Presidente da República.

Com efeito, concernente a transmissão do cargo em caso de ausência não superior a 15 (quinze) dias, assim decidiu a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Apelação Cível nº 360.517-5/4-00, relatada pelo Desembargador Moreira de Carvalho:

"AÇÃO POPULAR - Exercício do cargo de Prefeito pelo Vice-Prefeito, durante a ausência daquele - Inobservância das formalidades legais prescritas na Lei Orgânica do Município - Sentença de improcedência - Impedimento do Prefeito para exercer suas atribuições legais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regulares por um determinado tempo - Período não superior a quinze dias - Desnecessária autorização da Câmara Municipal para o Prefeito se ausentar do Município - **Correta a convocação do Vice-Prefeito para representar o Prefeito em suas atribuições regulares durante o período de sua ausência** - Sentença mantida - Recursos desprovidos.

VOTO 1289

Cuida-se de ação popular proposta por JOÃO DE ATALIBA NOGUEIRA JÚNIOR em face do MUNICÍPIO DE ATIBAIA, do PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ ROBERTO TRÍCOLI e do VICE-PREFEITO MÁRIO YASSUO INUI, alegando em síntese que, o exercício do cargo de Prefeito pelo Vice-Prefeito é ilegítimo, pois, não observou as formalidades legais prescritas na Lei Orgânica do Município.

Alega o autor que o Prefeito editou a Portaria nº 493/2003, com fundamento nos artigos 60, §1º e artigo 63 da Lei Orgânica do Município convocando o Vice-prefeito para representá-lo em suas atribuições regulares no período de 22/01/03 até 31/01 /03, mediante percepção proporcional de seus subsídios. Aduz que o Prefeito, segundo determina a Lei Orgânica não poderia se ausentar do cargo sem licença da Câmara Municipal. Salieta que não há qualquer ato jurídico que conceda a licença do exercício do cargo de Prefeito Municipal. Postula liminarmente a cessação do exercício ilegítimo do cargo de Prefeito de Atibaia pelo Vice-Prefeito, declarando-se nulos os atos por ele praticados como Prefeito Municipal.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o feito por ilegitimidade de parte com relação ao Município de Atibaia e, improcedente o pedido com relação aos demais réus.

Apela o autor objetivando a inversão do julgamento. Acrescenta que não ocorreu a vacância do cargo de Prefeito para que o Vice-Prefeito o substituísse legalmente. Salieta que o cargo não estava vago porque o Prefeito não estava licenciado, nos termos do artigo 64 da Lei Orgânica do Município. Alega que o artigo 60 da LOM é taxativo ao afirmar que o Vice-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Prefeito só substitui o Prefeito em caso de licença e impedimento. Desta forma, aduz que o cargo de Prefeito não esteve vago nos 10 dias em que tirou férias e, assim, ilegal a substituição pelo Vice-Prefeito, devendo ser declarados nulos os atos praticados pelo Vice-Prefeito no período de 22/01/03 a 31/01/03, restituindo-se aos cofres públicos municipais valores remuneratórios percebidos pelo Vice-Prefeito a título exercício do cargo de Prefeito.

Os réus apresentaram contra-razões às fls. 149/151 e 153/156. O Ministério Público, em ambas as instâncias, opinou pelo improvimento do recurso. Há reexame necessário. Vieram os autos para julgamento.

RELATEI

Ao organizar o Poder Executivo a Constituição Federal apresenta a seguinte redação ao art. 79: Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Presidente.

Diante do princípio da simetria central da Constituição Federal, a mesma idéia deve ser aplicada para os demais entes federativos, o que demonstra que o apelante está equivocado em suas alegações.

De fato, o cargo de Prefeito não esteve vago. O que houve foi o impedimento do Prefeito para exercer suas atribuições legais e regulares por um determinado tempo, e por isso, foi substituído pelo Vice-Prefeito.

Aliás, esta idéia está expressa no art. 60 da Lei Orgânica do Município de Atibaia, cujo exemplar está encartado nos autos (fls. 63/103).

Nos termos do art. 63 da mencionada Lei Orgânica, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo o período não superior a quinze dias.

A interpretação indubidosa que se têm da disposição legal, é que não há necessidade de autorização da Câmara Municipal, para que o Prefeito ou Vice-Prefeito se ausente do Município, por tempo que não ultrapasse a quinze dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dos autos se extrai que foi exatamente isto o que aconteceu.

Ausentando-se o Prefeito do Município, como lhe faculta a lei, não poderia a Administração Pública sofrer paralisação nas suas atividades regulares e nem mesmo ficar o Município sem representante legal no período de sua ausência.

*Na hipótese dos autos não se trata de aplicação da disposição do art. 64 da Lei Orgânica que trata das licenças. **O Prefeito não obteve nenhum tipo de licença, mas simplesmente ausentou-se do Município, não interessando por qual motivo.***

Atuando de maneira correta o Prefeito editou as Portarias 493 e 494/2003, concedendo licença sem remuneração ao Vice-Prefeito do cargo de Assessor Especial do Prefeito e convocando-o para representação das atribuições regulares do Prefeito no período que identifica (fl. 09).

Na verdade, a redação poderia ser mais técnica, convocando o Vice-Prefeito para substituir o Prefeito no período de ausência, e não representá-lo, entretanto o equívoco da redação não macula o ato.

Desse modo, não há reparo algum a ser feito na sentença, que deve ser mantida na íntegra.

*Ocorrendo isto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.*

MOREIRA DE CARVALHO

Relator” (grifamos)

Portanto, conquanto inexistia previsão similar nas Constituições Federal e Estadual, entendemos possível se disciplinar o tema no âmbito municipal, na medida em que a matéria não se confunde com a autorização legislativa para ausência territorial acima de determinado período de tempo (CF, art. 83 - CE, art. 20, inc. IV), mas sim de matéria que tende a evitar possíveis conflitos judiciais, deixando claros e precisos os casos em que deve haver transmissão do cargo de Prefeito ao substituto legal, tendo assim decidido recentemente a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Estado de São Paulo, quando da análise do Agravo de Instrumento nº 2093265-95.2018.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Paulo Galizia (julgamento realizado em 28/05/2018, com trânsito em julgado em 05/07/2018):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. Município de Bariri. Tutela provisória de urgência indeferida. Admissibilidade. Ausentes os requisitos para sua concessão. Vice-Presidente da Câmara Municipal que assumiu o cargo de Prefeito Municipal Interino. Possibilidade. Ato administrativo que respeitou a legislação municipal (LOM e Regimento Interno da Câmara Municipal). **Autonomia do Município para legislar sobre a sucessão e substituição do Chefe do Poder Executivo.** Periculum in mora não demonstrado. **Decisão agravada mantida.** Recurso improvido.” (grifamos)*

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que se faz necessária a discussão e votação em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa de Leis, nos termos do previsto no § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica sorocabana.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica